

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os arts. 121, 129, 141, 147 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio, lesão corporal, contra a honra, ameaça e dano quando cometidos contra profissional de imprensa no exercício da sua profissão ou em razão dela.

SF/23448.90816-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 121, 129, 141, 147 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

.....  
§ 2º-C O homicídio qualificado descrito no inciso X do § 2º deste artigo é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

.....” (NR)

“Art. 129. ....

.....  
§ 7º-A Aumenta-se a pena de um terço à metade, se o crime for cometido contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4040136173>

“Art. 141. ....

V - contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

.....” (NR)

SF/23448.90816-10

“Art. 147. ....

§ 1º A pena é de reclusão, de um a dois anos, e multa, se o crime é cometido contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

“Art. 163. ....

*Parágrafo único.* ....

V – para impedir a atuação de jornalistas ou profissionais de imprensa:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de crimes praticados contra jornalistas vêm aumentando consideravelmente desde a década passada. Nos últimos anos, em razão da polarização política e da estigmatização dos grandes veículos de imprensa, seus profissionais vêm sendo intimidados, ameaçados, agredidos e até mortos, por simplesmente tentarem exercer suas atividades laborais. Chegou-se a um ponto que se faz necessário modificar a legislação, para prevenir a ocorrência desenfreada desses crimes.



jw2023-00859

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4040136173>

A violência contra radialistas e profissionais de imprensa no exercício de sua profissão é uma afronta direta à liberdade de expressão, sendo, por isso, altamente nociva à democracia.

Em razão disso, apresentamos este projeto de lei, que endurece a resposta penal nos casos de homicídio, lesão corporal, ameaça, crime contra a honra ou dano praticado contra profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

O objetivo é, nessas hipóteses, criar qualificadoras para os crimes de homicídio, ameaça e dano e causa especial de aumento para a lesão corporal e para os crimes contra a honra.

Vale chamar a atenção que o projeto ainda estabelece a imprescritibilidade e a inafiançabilidade do homicídio contra o profissional de imprensa, além de estabelecer que é insuscetível de graça ou indulto.

Certos de que as modificações propostas contribuem para a prevenção geral dos crimes aqui mencionados, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



jw2023-00859

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4040136173>

SF/23448.90816-10